

PRINCIPAIS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO SETOR IMOBILIÁRIO



SECOVI SP
O SINDICATO DA HABITAÇÃO
Desde 1946

REFORMA TRABALHISTA

Nova Legislação

Lei 13.467/17

Alterou diversos artigos da CLT e também artigos das Leis 6.019/74 e 8.212/91.

M.P. 808/17

Fez novas alterações na CLT, inclusive revendo algumas das disposições criadas pela Lei 13.467/17.

Perderá sua validade em 23 de abril de 2018, momento em que voltarão a valer as regras originais da reforma.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

TST: Súmula 85, I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

TST: Súmula 85, IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Art. 59. § 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

Art. 59-B, Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

BANCO DE HORAS

TST: Súmula 85, V, impõe que o acordo de banco de horas somente possui validade se instituído por negociação coletiva.

Art. 59, § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Art. 59. § 5º. O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por **acordo individual escrito**, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

JORNADA 12x36

TST: Súmula 444 autoriza a adoção da jornada de 12x36 apenas através de negociação coletiva, impondo o pagamento em dobro dos feriados e a observância da prorrogação da hora noturna, se o caso.

- Texto original da reforma havia autorizado a instituição da jornada por acordo individual inscrito.
- MP alterou a reforma para autorizar a instituição somente através de convenção ou acordo coletivo, com exceção do setor da saúde, no qual poderá ser por acordo individual.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

JORNADA 12x36

Lei 13.467/17

Art. 59-A Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

MP 808/17

Art. 59-A Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

JORNADA 12x36

COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA DE FERIADOS E HORAS NOTURNAS

Art. 59-A. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e **serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno**, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

INTERVALO INTRAJORNADA

TST: Súmula 437, dispõe que a concessão de intervalo por menos de uma hora obriga a empresa a pagar a hora completa, como extra, sendo que o pagamento tem natureza salarial e repercute sobre as demais verbas contratuais.

Art. 71. § 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

REFORMA TRABALHISTA

Novas Formas de Contratação

TELETRABALHO

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

- Necessário contrato escrito.
- Comparecimento em situações específicas à empresa não desfigura o teletrabalho.
- Não tem direito a horas extras.
- Mudança do regime presencial para o teletrabalho depende de acordo entre as partes.
- Mudança do teletrabalho para presencial é prerrogativa do empregador, que deve conceder prazo mínimo de 15 dias ao empregado.

REFORMA TRABALHISTA

Novas Formas de Contratação

TRABALHO AUTÔNOMO

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

MP 808/17

- Proibida a exclusividade.
- Pode prestar serviços a um único tomador e os serviços podem ser ligados a atividade-fim.
- Pode ser empregado ou autônomo em outras empresas, inclusive do mesmo ramo.
- Autoriza a contratação de Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis e profissionais de outras categorias regulamentadas como autônomos.
- Em sendo comprovada a subordinação, haverá vínculo empregatício.

REFORMA TRABALHISTA

Novas Formas de Contratação

TRABALHO INTERMITENTE

Art. 443. § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

REFORMA TRABALHISTA

Novas Formas de Contratação

TRABALHO INTERMITENTE

- Necessário contrato escrito.
- Salário pago por hora trabalhada.
- Convocação com 03 dias de antecedência e ausência de resposta no prazo de 01 dia útil significa recusa.
- Uma vez aceito, quem descumprir pagará multa de 50% da remuneração devida.
- Pode prestar serviços a terceiros durante os períodos de inatividade.
- Tem direito a férias, não podendo ser convocado no período.
- FGTS e INSS são recolhidos com base nos valores mensais recebidos.
- Ao término de cada período de prestação, deve receber férias e 13^o proporcionais.

REFORMA TRABALHISTA

Remuneração

VERBAS SALARIAIS

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Lei 13.467/17)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador. (MP 808/17)

REFORMA TRABALHISTA

Remuneração

VERBAS NÃO SALARIAIS

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário; (Lei 13.467/17)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. (MP 808/17)

REFORMA TRABALHISTA

Remuneração

VERBAS NÃO SALARIAIS - PRÊMIOS

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Lei 13.467/17).

§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, **até duas vezes ao ano**, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (MP 808/17)

REFORMA TRABALHISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho

MODALIDADES CLÁSSICAS

- Dispensa Sem Justa Causa – Iniciativa do Empregador;
- Dispensa Por Justa Causa – Iniciativa do Empregador;
- Pedido de Demissão – Iniciativa do Empregado;
- Rescisão Indireta – Iniciativa do Empregado.

REFORMA TRABALHISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho

ACORDO ENTRE AS PARTES

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade: a) o aviso prévio, se indenizado; e b) a indenização sobre o saldo do FGTS;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

- Saque de 80% do FGTS e não há direito ao seguro desemprego.

REFORMA TRABALHISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho

ACORDO ENTRE AS PARTES – QUESTÕES PRÁTICAS

- Como formalizar o acordo?
- Aviso Prévio superior a 30 dias?
 - CCT-SP, Cláusula 30^a, § 4^o.
- Valor da multa do FGTS?
 - Circular Caixa 789/2017

REFORMA TRABALHISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho

FIM DAS HOMOLOGAÇÕES NO SINDICATO

- Reforma revogou o § 1º do art. 477 que exigia a homologação das rescisões contratuais dos funcionários com mais de 01 ano de serviço.

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

REFORMA TRABALHISTA

Novas Formas de Quitação

ARBITRAGEM

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

- Salários acima de R\$ 11.291,60 (2 x R\$ 5.645,80).

REFORMA TRABALHISTA

Novas Formas de Quitação

QUITAÇÃO ANUAL

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

REFORMA TRABALHISTA

Novas Formas de Quitação

ACORDO EXTRAJUDICIAL

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

- Partes não podem ser representadas pelo mesmo advogado;
- Não é possível negociar a multa do art. 477 da CLT;
- Suspende a prescrição das verbas objeto do acordo;
- Juiz deve analisar o pedido em 15 dias, podendo designar audiência ou proferir sentença diretamente.

REFORMA TRABALHISTA

Novas Formas de Quitação

ACORDO EXTRAJUDICIAL

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

- Partes não podem ser representadas pelo mesmo advogado;
- Não é possível negociar a multa do art. 477 da CLT;
- Suspende a prescrição das verbas objeto do acordo;
- Juiz deve analisar o pedido em 15 dias, podendo designar audiência ou proferir sentença diretamente.

REFORMA TRABALHISTA

Processo do Trabalho

COMPARECIMENTO À JUSTIÇA

TST, Súmula 377. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 843. § 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.

REFORMA TRABALHISTA

Processo do Trabalho

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 844. § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

REFORMA TRABALHISTA

Processo do Trabalho

DESPESAS PROCESSUAIS

Honorários Periciais

Art. 790-B - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

REFORMA TRABALHISTA

Processo do Trabalho

DESPESAS PROCESSUAIS

Honorários Advocatícios

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

REFORMA TRABALHISTA

Processo do Trabalho

DESPESAS PROCESSUAIS

Depósito Recursal - CLT, Art. 899

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10º São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

OBRIGADO



SECOVI SP
O SINDICATO DA HABITAÇÃO
Desde 1946